



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18/24

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 6

AO SUBSTITUIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
441/2017

(Do Senado Federal)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

Acresça-se o § 9º ao art. 4º, alterado pelo art.2º do substitutivo ao PLP 441/2017.

“Art. 4º.

§ 9º Fica vedada qualquer forma de comercialização dos bancos de dados previstos nessa Lei. “

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, consagrou dentre os direitos e deveres individuais e coletivos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas, assegurando, ainda, a possibilidade de indenização do dano em caso de violação.

Logo, com a adesão ao cadastro, o consumidor confia abertura de dados como CPF, telefone, endereço, e-mail, renda, histórico de crédito, dentre outros, assim eventual venda dessas informações, sem ciência nem autorização do cadastrado, configura violação da sua privacidade.

Nesse sentido, em que pese a previsão constitucional, considerando que o Brasil ainda não possui uma lei geral de proteção de dados pessoais, vedar a comercialização dos bancos de dados garantirá maior proteção aos consumidores.

Sala das Sessões, em de

de 2018.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE